

XI Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia. Facultad de Filosofía y Letras. Universidad de Tucumán, San Miguel de Tucumán, 2007.

O coronelismo como fenômeno de fronteira.

Osório Silva, Ligia Maria (UNICAMP / NEE).

Cita:

Osório Silva, Ligia Maria (UNICAMP / NEE). (2007). *O coronelismo como fenômeno de fronteira. XI Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia. Facultad de Filosofía y Letras. Universidad de Tucumán, San Miguel de Tucumán.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-108/950>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

XI Jornadas Interescuelas/Departamento de História

Tucumán, 19 al 21 Septiembre 2007

Mesa Temática 04: Economía y Poder en Sociedades de Frontera. América Latina (1780 – 1930).

Coordinadoras: Susana Bleil de Souza (UFRGS/CNPq) sbleil@orion.ufrgs.br

Sonia Tedeschi (UNL/CONICET) rnsontiat@ceride.gov.ar

Autora: Ligia Maria Osório Silva (UNICAMP/NEE/I. de Economia)

losorio@eco.unicamp.br

Título: O CORONELISMO COMO FENÔMENO DE FRONTEIRA

Resumo

O objetivo deste trabalho é fazer uma revisão analítica da bibliografia sobre o “coronelismo” discutindo as práticas reunidas sob essa noção, procurando relacionar o fenômeno com a ocupação da fronteira. De modo geral, o “coronelismo” é associado à persistência de formas arcaicas e tradicionais de apropriação e exploração da terra. Neste trabalho procuramos mostrar que essa visão não esgota a complexidade do fenômeno. Em particular acreditamos que seja preciso repensar o “coronelismo” levando-se em consideração o processo histórico de ocupação e formação da propriedade territorial, num contexto de fronteira aberta. Um episódio documentado da história do “coronelismo” em São Paulo (as aventuras do Tenente Galinha), nos primeiros anos do século XX, permite que se entendam um pouco melhor as complexas relações entre o público e o privado durante o avanço da fronteira do café.

1.O coronelismo, fenômeno típico da Primeira República (1889-1930)

O surgimento do espaço público na esfera da política foi tradicionalmente um tema da transição do feudalismo para o capitalismo, um dos elementos que caracterizam o processo de construção do Estado Moderno, sendo objeto de uma extensa bibliografia, traduzida em certa medida para o português. Respeitada as distintas especificidades, o

estudo da problemática da separação entre o público e o privado no Brasil sofreu a influência dos trabalhos que analisaram o modelo europeu de transição do Antigo Regime ao Moderno Estado democrático. Uma das características marcantes do processo de construção do poder público no Brasil foi a convivência estendida do poderes privados na sociedade rural brasileira. Esses poderes privados foram exercidos pelos chamados “coronéis”, assim denominados devido ao posto que ocupavam na Guarda Nacional. Esse corpo militarizado de cidadãos fora organizado no modelo francês, mas afastou-se significativamente do original pois era integrada pelos homens de confiança dos potentados rurais e utilizada para oprimir mais do que defender a população. Estudos sobre a extensão dos poderes do Estado sobre a sociedade civil têm frequentemente como tema o “coronelismo”, fenômeno que embora possua similares em outros países não deixa de ser tipicamente “nacional”.

A obra clássica da ciência política sobre o assunto é, sem dúvida, o livro de Vitor Nunes Leal, no qual o “coronelismo” é interpretado como uma manifestação do poder privado, em contradição com a crescente influência do poder público. Os remanescentes do privatismo seriam alimentados pelo poder público porque o regime representativo, com sufrágio universal amplo, deu uma importância toda especial ao voto rural. A República estendeu o direito de voto a todos os cidadãos maiores e alfabetizados, sem restrição censitária acabando com o voto censitário do Império. Precisando conquistar o apoio eleitoral da população rural, os governos republicanos utilizavam o “coronel”, mistura de senhor de terras e administrador municipal, para controlar a política municipal. A importância do “coronel” era, portanto, proporcional ao número de votos que podia arregimentar. Mas a função do “coronel” só era possível em razão da “superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura social inadequada”¹.

Outros autores consideram que a relação “coronista” “designa um conjunto de práticas que caracterizam um modo concreto de funcionamento das instituições burguesas democráticas”². Também nesse caso, as características do Estado Republicano são essenciais para a definição do “coronelismo”, e a sua decadência no pós-30 deve ser vista

¹ Vitor Nunes Leal, *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1976, p.20.

² Décio A.M. de Saes. “Coronelismo e Estado burguês: elementos para uma reinterpretação” in *Estúdios Rurales Latinoamericanos*, vol. 1, nº 3, Bogotá, 1978, pp.68-93, p. 74. Ver também Eul-Soo Pang, *Coronelismo e oligarquias (1889-1943)*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1979, p. 20-21.

como consequência da transformação da base sócio-econômica à qual esta prática estava sobreposta e não da incompatibilidade desta prática com a democracia representativa.

Mesmo para autores que destacam a presença do “mandonismo” local na história política brasileira desde os tempos coloniais “o ‘coronelismo’ se integra, (...), como um aspecto específico e datado dentro do conjunto formado pelos chefes que compõem o mandonismo local brasileiro – datado porque embora aparecendo a apelação “coronel” desde a segunda metade do Império, é na Primeira República que o coronelismo atinge sua plena expansão e a plenitude de suas características”³. Na Primeira República “...o coronel se avigora como o sistema de ampla eletividade dos cargos, por semântica que seja essa operação. A passagem do regime imperial ao republicano irá acentuar e exarcerbar a função eleitoral do coronel”⁴.

Mesmo partindo de enfoques teóricos diversos, os principais estudiosos do “coronelismo” concordam que se trata de uma forma específica de comportamento político que teve seu momento privilegiado na Primeira República.

2.Os “coronéis” e a grande propriedade fundiária.

No cerne da relação “coronelista” estava a “estrutura social inadequada”. Ressalta, portanto, da análise de Vitor Nunes Leal o efeito da estrutura social do campo, caracterizada pelo alto grau de concentração da propriedade fundiária⁵. “O ‘coronelismo’ é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visível no interior do Brasil”⁶.

Na base sócio-econômica da República Velha estavam as relações de poder que permitiam ou geravam a relação “coronelista” e a terra era a fonte de onde emanava o poder

³ Maria Isaura Pereira de Queiroz, “O Coronelismo numa interpretação sociológica”, in *Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1976, p. 172.

⁴ Raymundo Faoro, *Os donos do poder*, VOL.2. São Paulo, Editora Globo/EDUSP, 1975, p. 622.

⁵ Os dados com os quais V. N. Leal trabalha são do Censo de 1940 mas presume-se que no período anterior a situação era semelhante.

⁶ Vitor Nunes Leal, op. cit., p. 20.

privado que caracterizava essa relação. Conquanto a tendência do poder privado fosse definir na medida em que a época colonial se distanciava, o fortalecimento do poder público avançou bastante lentamente. A característica da Primeira República era a existência justamente de uma espécie de equilíbrio, um compromisso entre as duas esferas. Esse equilíbrio decorria, em parte, do enfraquecimento do poder dos senhores de terras em relação a períodos anteriores, devido ao crescimento e à diversificação da economia. De outra parte, a situação social no campo, marcada pela alta concentração da propriedade da terra, propiciava a existência de agregados, dependentes, trabalhadores sem terra, etc., população que dependia num grau maior ou menor do poder e do dinheiro do “coronel”. Nos períodos eleitorais, os “coronéis” cobravam a “proteção” dispensada a essa população que servia de massa de manobra do compromisso eleitoral entre as esferas locais de poder e as esferas estadual e federal.

Nem todos concordam, entretanto, com essa importância atribuída à terra. A terra nem sempre era o bem econômico mais valioso, afirma Maria Isaura Pereira de Queiroz :

“ Não raro, o poder decorrente de outros bens de fortuna superou o poder trazido exclusivamente pela posse da terra. Em primeiro lugar, esta, sendo abundante, só se tornou fonte de poder para quem possuía capitais para explorá-las, ou para quem conseguia reunir gente que, em troca de uma parcela, se obrigasse a servir e defender o proprietário. Regra geral, os primeiros, os que possuíam capitais, sempre se colocaram na escala sócio-econômica acima dos segundos e os tinham ao mesmo tempo como fonte de lucro e como fonte de poder”⁷.

Em consequência, as regiões monocultoras de exportação, ricas em capitais, foram desde a época colonial às sedes efetivas do poder político. As regiões de sítiantes (mesmo que de grandes proprietários) não tinham muita importância política. Entre as duas ficavam as regiões pecuaristas. Em resumo, o feitiço da apropriação territorial era altamente concentrado mas as consequências políticas desse fato não eram uniformes pois dependiam da riqueza econômica da região.

Embora matizando a afirmação de Vitor Nunes Leal de que a concentração da propriedade fundiária fornecia as bases de poder do “coronel”, Maria Isaura considera que a capacidade que o “coronel” tinha de arregimentar gente sob suas ordens era função direta

⁷ Maria Isaura Pereira de Queiroz, op. Cit., p. 191.

da propriedade da terra, e a capacidade de arregimentar gente era uma das fontes do poder do “coronel” em face das instâncias estaduais, o que nos trás de volta a explicação de Leal. Mas encontramos ainda outras diferenças em Maria Isaura. A idéia de compromisso entre o poder público e poder privado é deslocada para a relação “coronel”- eleitor. Existiria uma barganha entre os dois na qual o eleitor cede seu voto em troca de algum benefício do “coronel”. O aspecto mais importante da relação “coronelista” seria, nesse caso, o “clientelismo”.

Há ainda aqueles autores que contestam a importância da propriedade da terra para a relação “coronelista”, porém seus argumentos não são muito convincentes. É o caso de Eul-Soo Pang que estudou a Bahia. *“Em suma, a afirmação de que a propriedade da terra é condição sine qua non para aquisição e exercício de poder político constitui-se um exagero. Na realidade durante a Primeira República, a posse de terras e os padrões de distribuição, ou títulos de posse, tiveram pouca influência no florescimento do coronelismo”*⁸.

A base da sua argumentação é de que se a propriedade da terra fosse um fator importante na aquisição de poder político, os estados com maior número de grandes propriedades deveriam fornecer os coronéis mais importantes. E vice-versa, os estados onde houvesse maior número de pequenos e médios estabelecimentos deveriam abrigar coronéis menos poderosos. Fato que não ocorria. A fraqueza dessa análise reside no fato de que a estrutura da propriedade da terra não é decorrência do número de pequenas, médias ou grandes propriedades e sim da importância dos grandes estabelecimentos relativamente à área ocupada, ao valor da produção, à situação da mão de obra, etc.

É de outra natureza a crítica de Raymundo Faoro à idéia de que o poder político dos “coronéis” emanava da propriedade da terra. “O coronel”, diz Faoro, “antes de ser um líder político, é um líder econômico”. Mas não é líder político porque é líder econômico. Isto é, não se vê “coronéis” pobres mas nem só por ser rico um homem vira “coronel”. Numa sociedade agrária o homem rico é aquele que possui terra, o fazendeiro, mas não é daí que emana o seu poder político. A posse da terra não é, portanto decisiva na relação coronelista. À idéia de compromisso entre a esfera pública e a privada, de Vítor Nunes Leal, Raymundo Faoro prefere a idéia da delegação de poder. O poder central no Império, e o poder estadual

⁸ Eul-Soo Pang, Ob. cit., p. 47.

na República delegavam ao “coronel” o poder local. Em consequência, Faoro discorda da tese de que o coronelismo seja explicável como reminiscência do privatismo. Trata-se de uma forma de poder não burocrático que se reforça na República, uma vez que “a armadura estamental de tendência burocrática” do Império se quebra e no seu lugar “não afloram os elementos autônomos evocados pelos liberais”. “Ocorre”, diz Faoro, “que o coronel não manda porque tem riqueza. Ele recebe – recebe ou conquista – uma fluída delegação, de origem central no Império, de origem estadual na República...”⁹. A discordância de Faoro com Vitor Nunes Leal é, portanto, diferente daquela de Maria Isaura e Eul-Soo Pang. O que ele questiona é a importância do poder econômico, em geral, como fonte de poder dos “coronéis”.

Para Décio Saes, a base sócio-econômica do coronelismo é a existência de relações de produção pré-capitalistas no campo. Ou seja, “*relações entre proprietários da terra e trabalhadores (meeiros, parceiros e mesmo colonos) que, tendo como objeto a cessão da posse da terra, se exprimem, para usar a expressão consagrada por Marx, como relações de dominação e dependência pessoal*”. E explica melhor no que consiste esta relação: “*De um lado, a base infraestrutural (dimensão econômica): o proprietário de terras tem um poder econômico sobre o trabalhador a quem cede a posse da terra. De outro lado, o traço superestrutural que lhe corresponde (dimensão ideológica) a dependência pessoal, cujo fundamento é a cessão da posse da terra, exprime-se ideologicamente, como obrigação subjetiva de lealdade para com o senhor da terra, ou num nível mais diretamente político, como fidelidade ao chefe local*”. Décio Saes é o autor que coloca mais claramente a relação entre os “coronéis” e a propriedade da terra. Para ele, sem sombra de dúvidas, o agente do coronelismo “... é fundamentalmente o grande proprietário de terras que exerce uma dominação pessoal sobre seus trabalhadores”. Mesmo quando há “delegação de funções”, isto não modifica “a natureza da relação social que alimenta as práticas do ‘coronelismo’”¹⁰.

O que essas visões têm em comum é a percepção do “coronelismo” como uma permanência. Essa concepção “historicista” vê o “coronelismo” como a permanência de

⁹ Raymundo Faoro, op. cit., pp. 631 e 632 respectivamente.

¹⁰ Décio A. M. de Saes, op. Cit., p. 76 e 79 respectivamente.

uma característica que se enraíza na colônia – o poder local, e que tende a desaparecer. A partir dessa constatação, Vitor Nunes Leal e muitos que escreveram depois dele concluíram que a classe dos proprietários de terras estava em decadência. Isto é, associaram o declínio do poder privado (rival do Estado) à decadência dos grandes proprietários. Esse é o aspecto que gostaríamos de revisar.

Em *Quatro séculos de latifúndio*, livro que se tornou um clássico sobre a questão da terra, Alberto Passos Guimarães sublinha a duração do latifúndio com característica principal da propriedade da terra no Brasil, presença constante nos diferentes períodos da nossa história (Colônia, Império, Primeira República, etc.). A longa duração do latifúndio se transforma num problema se entendermos a permanência da característica como uma herança colonial que se perpetua.

Nesse caso a estrutura fundiária é vista como um cenário fixo, o que impede obviamente de se reconstituir os passos do processo de formação da propriedade, que caracterizam a análise histórica. Por maior que tenha sido a influência do regime de concessão de sesmarias no perfil da estrutura agrária, quatro séculos de história agrária viram mudanças e alterações dignas de registro e que também deixaram uma marca profunda no campo brasileiro.

Aponta nessa direção outro clássico da história da propriedade da terra no Brasil, a *Pequena história territorial do Brasil*, de Ruy Cirne Lima. Nesse trabalho muito citado, porém pouco meditado, é dado particular destaque ao papel da posse como aquisição de domínio, fato que, se levado a sério, problematiza sobremaneira a tese da inalterabilidade. Mas a tese da inalterabilidade da estrutura fundiária seguiu marcando predominantemente a bibliografia especializada, não obstante as implicações do trabalho de Cirne Lima apontarem em outra direção¹¹.

A tese da inalterabilidade da estrutura agrária, leva à presunção de que a classe dos proprietários de terras no Brasil é originária dos tempos coloniais e vai perdendo força gradativamente, na medida em que a estrutura econômica do país se diversifica, levando à conclusão de que na Primeira República, ela se encontra decadente. O equívoco desta visão

¹¹ Com exceção de alguns trabalhos entre os quais Warren Dean, “Latifundia and Land Policy in nineteenth century Brazil” in *Hispanica American Historical Review*, vol.51, n.4, 1971, José Murilo de Carvalho, *Elite and state-building in Imperial Brazil*. Tese de doutoramento, Stanford University, 1974. Em Ligia Osório Silva, *Terras Devolutas e Latifúndio*, Campinas, editora da UNICAMP, 1996, o papel da posse na formação da propriedade no Brasil é extensamente analisada.

se resume no fato de que se é verdade que o traço característico da nossa estrutura fundiária é, como afirma Emília Viotti da Costa, entre muitos autores, a grande propriedade, isto não implica em supor que se trata da grande propriedade herdada do passado, de tipo feudal ou outro, Trata-se de característica básica do *padrão de ocupação e formação da propriedade territorial no Brasil*. Entretanto existe uma história da ocupação da terra e da formação da propriedade que tem um momento decisivo na Primeira República e onde o aspecto da herança colonial é apenas uma parte pequena.

Para avançar um pouco na discussão do “coronelismo” sugerimos introduzir na análise aspectos do processo da apropriação territorial na Primeira República que os autores mencionados elidiram e que podem esclarecer a situação da propriedade da terra naquele momento. Acreditamos que seja preciso repensar o “coronelismo” levando-se em consideração o processo histórico de ocupação e formação da propriedade territorial e suas conseqüências sobre as relações poder público/poder privado na Primeira República.

3. Leis agrárias e posse na Primeira República¹²

A Proclamação da República trouxe novos desdobramentos ao processo de regularização da propriedade fundiária iniciado com a lei de terras de 1850, no Império¹³. Em primeiro lugar, a Constituição de 1891 transferiu o domínio das terras devolutas para os Estados (artigo 84). Comenta um especialista a esse respeito:

“Firmado, portanto o princípio da competência ampla dos Estados para legislar sobre os assuntos não regulados pela Constituição Federal é fácil ver que em nenhum dos capítulos desta, que dizem respeito à competência da União, se encontra, expressa ou implicitamente, o direito de legislar sobre a organização da propriedade territorial e conseqüentemente, sobre as terras devolutas. Ao contrário disso, dentro dos princípios constitucionais, à União compete unicamente legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República artigo, ficando para os Estados a competência de regular as

¹² Resumimos aqui algumas das conclusões presentes em “A Apropriação Territorial na Primeira República” in *História & Perspectivas*, Uberlândia, n.10, janeiro – julho de 1994, p. 7-18.

¹³ A promulgação da Lei de Terras de 1850, mudando o estatuto da propriedade territorial, procurava estabelecer uma política de terras que regulasse a situação dos títulos de terras e estimulasse a imigração. Apesar da sua motivação de curto prazo, a lei teve uma importância crucial para formação da propriedade da terra no Brasil. Ver Ligia Osório Silva, *Terras devolutas...*, ob. cit..

relações de direito público, entre as que dizem respeito à organização de sua propriedade e, portanto, sobre os casos de alienação das terras devolutas, cujo domínio lhes foi mantido pelo artigo 64”¹⁴.

A maioria dos juristas da época acreditou continuar em vigor a lei de terras de 1850, mas, ao mesmo tempo, reforçou a interpretação menos comum no Império de que ela não proibía a posse, apesar do que estava escrito no seu artigo 1º: “*Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra*”. Clóvis Beviláqua, famoso jurista, apoiado na opinião Lafayette Rodrigues Pereira, Teixeira de Freitas, Almeida Oliveira, Carlos de Carvalho e Lacerda de Almeida, afirmava que este preceito tinha por fim vedar ao governo fazer concessões gratuitas e não impedir que as terras devolutas podem ser objeto de usucapião, e que as penas estatuídas no artigo 2º para os transgressores visavam simplesmente à proteção florestal.

No sentido de uma maior clareza terminológica, é preciso lembrar que quando os juristas estão discutindo a respeito do estatuto das terras devolutas, se elas podem ser objeto de usucapião, ou sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade dos bens públicos patrimoniais, trata-se de uma mesma questão: a possibilidade ou não do apossamento das terras devolutas, tendo em vista a legislação em vigor. Segundo Lafayette Rodrigues Pereira, em *Direito das Coisas*, “A posse é a base fundamental da prescrição aquisitiva (usucapião)”¹⁵. Assim, na Primeira República questionava-se o termo devoluto no seu sentido original, “de volta ao senhor” que nesse caso seria o patrimônio público, e propunha-se considerá-las como terras vagas, sem dono, passíveis portanto de serem objeto de usucapião e matéria atinente ao direito civil comum. Neste caso caberia ao estado provar que ele é o dono do que alega ser. A tese contrária afirmava que as terras públicas se apuravam por exclusão das que deviam ser consideradas particulares, e não se podia exigir “documento de Poder Público para prova de domínio, e sim apurar este domínio por exclusão das áreas cobertas, juridicamente, por título hábil, devidamente filiadas, nos

¹⁴M. P. Siqueira Campos, *As terras devolutas entre os bens públicos patrimoniais*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1936, p. 18.

¹⁵Lafayette Rodrigues Pereira, *Direito das coisas*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1956, p. 30. A primeira edição é de 1877.

termos do direito vigente”¹⁶. Como veremos a seguir prevaleceu no Estado de São Paulo a primeira interpretação.

Até 1916 dominou incontestemente a idéia de que era perfeitamente possível usucapião das terras devolutas. Após a promulgação do Código Civil, a questão voltou a ser discutida porque alguns juristas entenderam que os artigos 66 e 67 do referido Código proibiam usucapião das terras devolutas. Outros, pelo contrário, não viram nenhuma incompatibilidade entre os artigos referentes à matéria no Código Civil (artigos 65, 66, 67, 68, 485, 550, 551, 553, 554, 618 e 619) e a possibilidade de apossamento.

A dúvida segundo Clóvis Beviláqua deveu-se a um defeito de redação do artigo 67, que dava a entender que todos os bens públicos, em regra seriam inalienáveis, “quando só os bens de uso comum do povo, (...) e os reservados (...), são em regra inalienáveis”¹⁷. Mais uma vez, apesar da oposição de alguns, prevaleceu à idéia de que as terras devolutas eram passíveis de usucapião, ou dizendo de outro modo, prevaleceu o apoio ao apossamento indiscriminado das terras públicas.

Em São Paulo o comportamento das autoridades e legisladores em relação aos posseiros foi exemplar. Diz Carlos Castilho Cabral:

“Os governos do Brasil, desde a época Colonial até a II República (1930), nunca opuseram barreiras sérias ao apossamento das terras, das antigas capitânicas, pelos particulares. Antes sempre incentivaram os desbravadores, exaltando-os, a exemplo do que fez o governo paulista de 1921, como bandeirantes modernos. E com exceção da orla atlântica, e de uma ou outra região, mais ou menos próxima da baixada marítima, todo o direito de prosperidade especialmente em São Paulo é fruto da ocupação primária”¹⁸.

¹⁶ Otavio Mello Alvarenga, *Teoria e prática do direito agrário*, Rio de Janeiro, Editora Consagra, 1979, p. 33.

¹⁷ Clóvis Beviláqua, *Solução prática do direito*, 1930, III, pp. 107 e 108 citado por Carlos Castilho Cabral, *Terras devolutas e prescrição*, Rio de Janeiro, Editora Jornal do Comércio, 1943, p. 53. Os artigos 66 e 67 do Código Civil, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 estão redigidos da seguinte maneira: Artigo 66. Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas ruas e praças.

II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III – Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Artigo 67 – Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

¹⁸ Carlos Castilho Cabral, op. cit., p. 50.

No final do século XIX houve uma expansão sem precedentes da fronteira agrícola no Estado de São Paulo, tendo sido o decênio 1890-1900 o da mais vasta e poderosa expansão agrícola até então jamais vista no Brasil. Mais de um milhão de hectares foram conquistados à mata virgem, mais de 700 milhões de cafeeiros foram plantados na arrancada do Oeste Paulista¹⁹.

A empresa cafeeira, segundo Celso Furtado, apresentava baixo grau de capitalização porque se baseava amplamente na utilização do fator terra²⁰. Às vezes as terras devolutas estavam ocupadas pela agricultura de subsistência de pequenos posseiros que foi preciso “deslocar”: *“Na medida em que as fronteiras do café deslocam-se para o interior do país, a proporção de terras ‘devolutas torna-se maior. Então os homens do café ocupam, apropriam-se dessas terras. Para fazer isso, era necessário estabelecer um título de propriedade, coisa fácil para a burguesia cafeeira, que controlava diretamente o poder. Assim, de um dia para o outro, essas terras tornavam-se sua propriedade e eles podiam nelas estabelecer o café. Como essas terras jamais haviam ‘pertencido’ a alguém, a lei estava do lado do proprietário. Tratava-se simplesmente de expulsar os ocupantes. Para isso, a burguesia cafeeira empregava homens hábeis no gatilho. Se a resistência era muito grande, ela apelava para a milícia estadual ou mesmo para o exército.”*²¹

Retomando a questão colocada por Celso Furtado, Sergio Silva afirma que o fraco desenvolvimento do capital ao nível da produção *“parece explicar-se pela abundância de terras, pela possibilidade de expandir a monocultura cafeeira com sucessivos avanços da fronteira agrícola e com poucos investimentos diretamente produtivos”*. E conclui que a disponibilidade relativa de terras foi, em si mesma, um elemento determinante das formas de desenvolvimento do capital.²²

Toda essa movimentação foi feita com base na posse. Os bandeirantes modernos dependiam de uma legislação estadual favorável para efetuar a legalização dessas posses. Essa legislação foi sendo feita na medida das necessidades. Uma lei de 2 de agosto de 1898 no seu artigo 2º estabeleceu: *“Ficam legitimadas em virtude desta lei, independentemente*

¹⁹ Francisco de Oliveira Viana, *Evolução do povo brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Cia. Editora nacional, 1933, p. 131.

²⁰ Celso FURTADO, *Formação Econômica do Brasil*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964, p. 138.

²¹ Sergio SILVA, *Expansão cafeeira e Origens da Indústria no Brasil*, São Paulo: Alfa-Ômega, 1976, 71 e Pierre Monbeig, *Pionniers et planteurs de São Paulo*, Paris, Librairie Arman Colin, 1952, pp. 113-116.

²² Idem, *ibidem*, p.73-74.

de processo de legitimação as terras que estiverem na posse particular por título de domínio obtido vinte anos antes desta lei ou por decisão judicial proferida desde a mesma data”.

O decreto de janeiro de 1890 considerou legítima a posse com título legal anterior a 2 de agosto de 1898, ou ainda no caso de cultura efetiva e morada habitual, que se podiam regularizar os direitos de posse se ela houvesse ocorrido entre 1875 e 1895. Neste mesmo decreto, o Estado de São Paulo deu uma demonstração clara de que na sua concepção as terras devolutas se regiam pelas normas do direito civil comum: obrigou-se a registrá-las no Registro Público de Imóveis (artigo 25, §1º, do decreto de 5 de janeiro de 1900). Obviamente jamais o fez.

É preciso lembrar que para efeito da legislação das posses era aceito o chamado Registro do Vigário, numa flagrante contradição com o que dizia a lei de 1850. A lei previa o Registro do Vigário no intuito de elaborar um cadastro de terras, e dizia explicitamente que este não servia como prova de domínio porque os Vigários eram obrigados a registrar a declaração do possuidor independentemente de qualquer prova material.

Em 1921, Washington Luís como presidente do Estado foi ainda mais longe na negação do espírito da lei de terras de 1850, invalidando a proscrição de alienações gratuitas que esta inscrevera no seu artigo 1º. Aprovou um decreto autorizando o governo a alienar gratuitamente as terras devolutas a nacionais ou estrangeiros que as cultivassem (artigo 2º). A mesma lei, nº 1844 de 27 de dezembro de 1921, no seu artigo 4º estipulava: *“Fica o governo autorizado a conceder título de domínio: a) aos possuidores de terras devolutas, se as posses forem justas e tiverem começado um ano pelo menos, antes da publicação dêa lei; b) a todo possuidor de terras devolutas que as tiver obtido por títulos não legítimos, anteriores a esta lei; c) a todo aquele que estiver na posse de terras por decisão judicial”.*

O deslocamento da fronteira correu paralelo à expansão do latifúndio e à consolidação do poder das oligarquias, gerando uma sociedade altamente hierarquizada. É necessário que se leve em consideração que o “coronel”, grande proprietário de terras, principal agente do “coronelismo”, era o principal agente deste processo de “privatização” do domínio público e esta ação não estava em contradição com o crescimento e fortalecimento do Estado, senão que pelo contrário constituía um elemento fundamental

deste processo. O “coronel” desempenhou um papel central na passagem das terras devolutas (ou públicas) para o domínio privado. A “liberdade” com a qual os “coronéis” agiam nos sertões foi chamada por Vitor Nunes Leal de “autonomia extra-legal”; essa expressão ser reinterpretada no sentido de que o “coronel” mantinha e ampliava suas terras por meio extra-legais.

Na interpretação de Vitor Nunes Leal está enfatizado o caráter “moderno” do “coronelismo” quando comparado a outros fenômenos de mandonismo local durante a nossa história. Afinal é a democracia parlamentar-representativa um dos pressupostos da relação coronel-afilhados/agregados. Entretanto, o “coronelismo” também é visto como expressando o poder declinante do proprietário de terras. Vendo o fenômeno do ângulo jurídico-político, Leal destaca o crescimento do aparelho estatal e as conseqüências obrigatórias desse crescimento: fim dos “exércitos” privados, da coação e da relação pessoal do coronel com seus agregados ou “homens”. Mas perde de vista outros aspectos tão ou mais importantes. Apossando-se de largos tratos de terras públicas e formando um patrimônio particular a partir delas, toda uma classe de proprietários de terras estava a surgir. Como é possível que os proprietários de terras estivessem em decadência se a posse e a grilagem tiveram um momento privilegiado neste mesmo período e o valor das terras só fez aumentar desde a abolição da escravidão? Se, por um lado, o poder privado exercido pelo “coronel” (porque a política se institucionalizava) era declinante, o poder econômico de todo um novo conjunto de proprietários de terras crescia inexoravelmente na mesma proporção em que o patrimônio público diminuía. O que levava a outro tipo de peso político.

Por outro lado, a grilagem e a posse não poderiam ocorrer na escala em que ocorreram sem uma cumplicidade ativa do Estado. Como vimos, esse apoio veio na forma de uma legislação complacente com os posseiros. Em última instância o “coronel” dependia do poder público para reconhecer seu título de domínio sobre as terras que ocupava e transformá-la em sua propriedade.

Somente uma visão superficial enxergaria um paradoxo no fato de que o poder público apoiasse, estimulasse e sacramentasse a passagem dos bens públicos patrimoniais para o domínio privado. Um Estado que defendia os direitos dos proprietários não achava contraditório desfazer-se de grandes quantidades de terras públicas para se fortalecer. As

oligarquias encasteladas no aparelho Estadual viam com bons olhos o crescimento dessa categoria nova de fazendeiros que contribuiriam eventualmente para as finanças do Estado, mas que certamente se converteriam em apoio político, integrando a base aliada.

4. Força Pública e interesses privados

Antes que o novo estilo de propriedade se afirmasse completamente, decorreu um período de transição, bastante confuso, numa larga faixa de fronteira entre a zona recém ocupada e as terras de ocupação mais antiga. O interior começou a ser palco de cenas de violência envolvendo pequenos posseiros expulsos de suas pequenas lavouras e de brigas de vizinhos em torno dos limites das propriedades.

A nova propriedade defendeu-se eficientemente e, em alguns casos, ferozmente. Os espertos falsificadores de títulos, uma vez estabelecidos começaram a reclamar dos poderes públicos a defesa das suas “propriedades”. No passado, o mandonismo local era sinônimo de exército de capangas e agregados, e no caso de enfrentamento de dois potentados locais a Força Pública guardava uma “neutralidade atenta”²³.

Os fazendeiros da nova ordem achavam que a tarefa de garantir seus bens e direitos (mesmo de origem duvidosa) era do Estado. O Estado, por sua vez, via neles respeitáveis (eventuais) contribuintes que deveriam enriquecer o erário. Dispensou-lhes proteção e passou a reprimir os que subvertiam a nova ordem dos sertões. Assim foi organizada em São Paulo, no começo do século XX, uma “escolta de capturas” sob o comando do Tenente Galinha (Tenente da Força Pública do Estado de São Paulo²⁴, João Antonio de Oliveira, 1871-1913). Sua ação estendeu-se das divisas com Minas Gerais (Mococa, São José do Rio Pardo, Batatais), até o extremo oeste, território servido mais tarde pelas estradas de ferro

²³ Comentando um episódio ocorrido no Município de Nioac (MG) em 1897, o governador Antonio Correa da Costa faz uma observação típica da mentalidade predominante na época: elogia as forças militares estacionadas no local por não se envolverem no conflito armado entre forças privadas: “*Durante a fase de perturbação por que passou a comarca, o 7º regimento de cavalaria, que ali tem sede, guardou a mais completa neutralidade, não intervindo na polícia local, nem na luta travada entre os dois partidos que a promoveram, mantendo-se força federal com a máxima correção*”. *Mensagem à Assembléia Legislativa do Mato Grosso*, 1897, p.6.

²⁴ A Força Pública do Estado de São Paulo na Primeira República era maior e mais bem aparelhada que o exército nacional.

Sorocabana, Noroeste, Alta Paulista e Araraquarense, passando pela região do médio Tietê (Jaú e Mineiros)²⁵.

A missão oficial da escolta era “reprimir o banditismo no interior do Estado de São Paulo, mas com a desculpa de caçar “criminosos perigosos” – assaltantes de estrada e, principalmente, ladrões de cavalos -, a tropa do Tenente Galinha aterrorizava a população para obter informações, para mostrar serviço e às vezes por pura crueldade, quase sempre a serviço dos grandes proprietários e “coronéis”. Entre seus feitos registrados consta a invasão de um casamento onde, por pura “diversão” brutalizou os convidados e familiares dos noivos e violentou a noiva e o extermínio de um grupo de ciganos (totalmente desarmados) formado por umas 30 pessoas entre homens, mulheres e crianças, a pedido de fazendeiros locais. Outro “hábito” do Tenente Galinha era cortar as orelhas dos “bandidos” que caçava e matava para enviar a São Paulo e provar a façanha. Sua divisa era não fazer prisioneiros e o mínimo que fazia com suas vítimas era dar (ou, mais frequentemente, mandar um de seus homens dar) uma violenta surra nos infelizes caboclos. Entre suas frases famosas estavam: “Eu sou a lei aqui e por onde passar”. “Onde estou, mando eu” e “Negro precisa é de guasca”.

A verdadeira função da escolta comandada por Galinha, que não se distinguia nos métodos empregados dos cangaceiros nordestinos, era manter a “ordem dos coronéis” no sertão de São Paulo, substituindo assim os exércitos privados de antigamente. Conflitos com pequenos sitiantes, pequenos posseiros, índios, ciganos, a “arraia miúda” que se interpunha entre o “coronel” e seus desígnios, todos eram vítimas do famigerado “caçador de homens”. O poder público substituía o poder privado mas a serviço dos coronéis ocupantes de terras devolutas.

Tantos e tão bons serviços o Tenente Galinha prestou aos “coronéis” e políticos paulistas que, não obstante sua folha de serviços estar repleta de advertências em razão dos excessos e abusos cometidos ao longo da carreira, seu enterro foi muito concorrido²⁶. Até o Presidente do Estado mandou um representante (Sampaio Vidal); também acompanharam o cortejo fúnebre os secretários da Justiça e da Segurança Pública, o chefe de polícia, o

²⁵ Adherbal Oliveira Figueiredo, *Eu sou a Lei*. São Paulo, Exposição do Livro, 1965.

²⁶ João Antonio de Oliveira morreu em 22 de abril de 1913 na sua cama, assassinado por dois homens, com a cumplicidade de sua mulher Benedita, que, no entanto, foi absolvida no julgamento.

comandante da Força Pública, quase todos os delegados de Polícia da Capital e até o chefe da missão francesa, Cel. Paul Balagny.

5.Considerações finais

A análise dos autores citados nesse trabalho, e em especial a de Vitor Nunes Leal lançou uma luz esclarecedora sobre a relação “coronelistas” na Primeira República. Porém, pesquisas posteriores trouxeram novos elementos que não podem ser desprezados. Em especial, no caso de São Paulo, é bastante evidente a correlação entre o fenômeno “coronelistas” e a ocupação da fronteira. A decadência dos proprietários de terras parece difícil de sustentar dadas as evidências acumuladas: a classe de proprietários de terras estava se constituindo, em constante crescimento e aumentando seu peso político desde a Proclamação da República dando razão a Sergio Buarque de Holanda que afirmava: *“Conviria reconsiderar, aliás, a tendência freqüente para atribuir à grande lavoura, escravista ou não, uma avassaladora influência sobre as decisões políticas no Brasil imperial. Tal proposição é de cunho anacrônico, e levaria a recuar até os tempos da monarquia uma condição muito mais típica da Primeira República. A verdade é que o império dos fazendeiros, mas agora dos fazendeiros das áreas adiantadas, porque os outros vinham perdendo cada vez mais sua importância, só começa no Brasil, com a queda do Império”*²⁷.

Por último, também na esfera da vida privada, parece-nos problemático conceber a decadência desses *apossadores* de terras dos sertões paulistas. O estilo de vida rústico, a simplicidade da morada e dos hábitos certamente distinguiram o “coronel” do comerciante ou do banqueiro da cidade. Isso não era indicativo de decadência mas de estilo de vida de fronteira, falta de educação e trato social. Como afirma Eul-Soo Pang o título de “coronel” tinha uma conotação de novo-rico, ou até mesmo de vulgaridade²⁸. Basílio de Magalhães que diz: *“Homens ricos, ostentando vaidosamente os seus bens de fortuna, gastando os rendimentos em diversões lícitas e ilícitas foram tais “coronéis” os que deram ensejo ao significado especial que tão elevado posto militar assumiu, designando demopsicologicamente o individuo que paga as despesas”*. E Raymundo Faoro acrescenta:

²⁷ Sergio Buarque de Holanda, “Do Império à República” in 5. O Brasil Monárquico, *História Geral da Civilização Brasileira*, vol.II, São Paulo, DIFEL, 1983, p.283-284.

²⁸ Eul-Soo Pang, op. cit., p. 26.

“O homem da cidade, hostil ao mundo violento ignorante do distrito ou do campo, identificou o coronel na pessoa que paga prodigamente à amante seus vestidos caros e seu luxo, para ostentação própria e desfrute alheio. Debaixo da imagem e da caricatura, está a realidade política e social”²⁹.

Essa descrição não combina, entretanto, com outra afirmação de Faoro feita mais adiante, de que a origem do poder do coronel estava na honra e no prestígio social baseado na tradição, como os notáveis franceses ou os “honoratioren” de alguns países europeus. Como é possível ter seu poder baseado na honra, no prestígio ou na tradição em regiões novas em que não houve tempo para qualquer “sociedade” se formasse e cultivasse uma tradição própria?³⁰. Regiões de fronteira não são “tradicionais”. É bem verdade que a nova classe também gosta de sacramentar seus direitos através do apelo a uma tradição inexistente. Pierre Monbeig nota que para os habitantes das regiões novas do Oeste Paulista, 10 anos antes era referido como antigamente... Isso porque tudo envelhecia e mudava rapidamente.

²⁹Brasílio de Magalhães está citado em Vitor Nunes Leal, op. cit., p. 21 e transcrito em Raymundo Faoro, op.cit., p. 622.

³⁰Evidentemente, mais uma vez, não se trata das regiões do litoral de ocupação mais antiga.

Bibliografia

- Alvarenga, Otavio Mello, *Teoria e prática do direito agrário*, Rio de Janeiro, Editora Consagra, 1979.
- Cabral, Carlos Castilho, *Terras devolutas e prescrição*, Rio de Janeiro, Editora Jornal do Comércio, 1943.
- Campos, M. P. Siqueira, *As terras devolutas entre os bens públicos patrimoniais*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1936.
- Carvalho, José Murilo de, *Elite and state-building in Imperial Brazil*. Tese de doutoramento, Stanford University, 1974.
- Costa, Antonio Correa, *Mensagem à Assembléia Legislativa do Mato Grosso*, 1897.
- Dean, Warren, “Latifundia and Land Policy in nineteenth century Brazil” in *Hispanica American Historical Review*, vol.51, n.4, 1971.
- Faoro, Raymundo, *Os donos do poder*, VOL.2. São Paulo, Editora Globo/EDUSP, 1975.
- Figueiredo, Adherbal Oliveira, *Eu sou a Lei*. São Paulo, Exposição do Livro, 1965.
- Furtado, Celso, *Formação Econômica do Brasil*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.
- Holanda, Sergio Buarque, *História Geral da Civilização Brasileira*, vol.II, São Paulo, DIFEL, 1983.
- Leal, Vitor Nunes, *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1976.
- Monbeig, Pierre, *Pionniers et planteurs de São Paulo*, Paris, Librairie Arman Colin, 1952.
- Pang, Eul-Soo, *Coronelismo e Oligarquias (1880-1943)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979, p. 47.
- Pereira, Lafayette Rodrigues, *Direito das coisas*, (1877), 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1956.
- Queiroz, Maria Isaura Pereira de, “O Coronelismo numa interpretação sociológica”, in *Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1976.
- Saes, Décio A. M. de. “Coronelismo e Estado burguês: elementos para uma reinterpretação” in *Estúdios Rurales Latinoamericanos*, vol. 1, nº 3, Bogotá, 1978, pp.68-93.

Silva, Ligia Osório, *Terras Devolutas e Latifúndio*, Campinas, editora da UNICAMP, 1996.
_____ “A Apropriação Territorial na Primeira República” in *História & Perspectivas*, Uberlândia, n.10, janeiro – julho de 1994, p. 7-18.

Silva, Sergio, *Expansão cafeeira e Origens da Indústria no Brasil*, São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

Viana, Francisco de Oliveira, *Evolução do povo brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Cia. Editora nacional, 1933.